Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3361/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16088/2014/001
PROTOCOLO	: 1879267
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA, OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – DEFICIÊNCIA DOS SETORES ENVOLVIDOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte infringe a norma legal e normas regulamentares, pelo que, ausente argumento capaz de afastá-la, a multa imposta deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Neiva Leite Carneiro,** ex-secretária de saúde pública do Município de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 10535/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16088/2014.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Neiva Leite Carneiro, ex-secretária de saúde pública do Município de Alcinópolis/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 10535/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16088/2014, que declarou pela regularidade do Termo Aditivo n. 1 e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014 e, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da decisão recorrida interpôs suas razões e fundamentos, asseverando que os motivos que embasaram a aplicação de multa não subsistem.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 680/2019, entendendo pelo desprovimento recursal, mantendo os termos da respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8847/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, negar provimento, mantendo inalterados os termos da decisão em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente argumenta, em síntese, que todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para análise desta Corte de Contas, cumprindo com as exigências legais, mesmo que de forma intempestiva.

Alega, ainda, que a intempestividade na remessa obrigatória é um óbice de natureza meramente formal e que não gerou dano ao erário público, devendo a aplicação da multa imputada à recorrente ser convertida em recomendação.

Expõe que o atraso no envio dos documentos obrigatórios para este Tribunal ocorreu em virtude da deficiência dos setores responsáveis, incluindo a falta de comunicação e a displicência dos agentes envolvidos.

Afirma que todos os procedimentos necessários para a realização da contratação pública em tela ocorreu dentro da legalidade, da moralidade e da transparência.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaco que a remessa obrigatória acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2014 foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de

Contas no dia 12/8/2016, sendo o a data limite 3/3/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Em que pese às súplicas apresentadas pela recorrente, permanece o descumprimento do prazo na remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Neiva Leite Carneiro, ex-secretária de saúde pública do Município de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 10535/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16088/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/BFJV/dssm